



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01995/08

Objeto: Prestação de contas anuais

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA

Gestores: Ney Guimarães Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas formais de natureza técnico-contábeis sem indicação de que tenham causado prejuízos ao erário. REGULARIDADE COM RESSALVAS – TRANSPOSIÇÃO DE FALHAS ATRIBUÍDAS AO PREFEITO PARA ANÁLISE NAS CONTAS DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2009 – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 570/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ney Guimarães Martins, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, exercício de 2007, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do relator, em

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas;
- II. DETERMINAR que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura de Arara, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho; e
- III. RECOMENDAR à administração do instituto maior observância das normas constitucionais, dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01995/08

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ney Guimarães Martins.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial às fls. 312/321, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/97 e RN TC 07/04;
2. o instituto, que tem natureza jurídica de autarquia, foi criado pela Lei Municipal nº 08/1993, sob a denominação de Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN. Posteriormente, através da Lei nº 07/2001, passou a se denominar Instituto Municipal de Previdência de Arara, com alterações subsequentes, introduzidas pelas Leis nº 69 e 80/2005;
3. os recursos financeiros são provenientes das contribuições dos servidores (11% sobre os salários) e dos empregadores (17% sobre os salários), sendo que, destes, 1,5% se destinam ao custeio das atividades administrativas do instituto;
4. o Orçamento do Município, Lei nº 102/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.056.656,00, sendo que para o instituto a despesa foi fixada em R\$ 431.359,00;
5. a receita arrecadada atingiu R\$ 339.119,41, registrados em “Contribuição do Servidor Ativo” (R\$ 144.701,75), “Outras Contribuições Previdenciárias” (R\$ 10.382,59) “Receita Patrimonial – Outros Fundos de Investimentos” (R\$ 20.871,71) e “Contribuição Patronal” (R\$ 163.163,36);
6. a despesa realizada totalizou R\$ 302.186,93, totalmente registrados em “Despesas Correntes”, distribuídos entre “Aposentadorias e Reformas” e “Pensões” (R\$ 280.304,13), “Vencimentos e Vantagens Fixas” (R\$ 3.000,00), “Obrigações Patronais” (R\$ 884,86), “Outros Serviços de Terceiros – P. Física e P. Jurídica” (R\$ 17.997,94);
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit, no valor de R\$ 36.932,48;
8. o Balanço Patrimonial apresenta no ativo e passivo a importância de R\$ 2.583.812,91. A parte positiva do patrimônio exibiu R\$ 300.380,88 no “Ativo Financeiro” e R\$ 2.283.432,03 em “Ativo Compensado”, enquanto a parte negativa apresentou R\$ 846,52 registrados no “Passivo Financeiro” e R\$ 2.582.966,39 no “Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido”;
9. o saldo ao final do exercício atingiu R\$ 300.380,88, totalmente registrados na conta “Bancos e Correspondentes”, e a dívida da instituição alcançou R\$ 846,52, referentes a “Restos a Pagar”;
10. no tocante aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município contava, em 2007, com 369 servidores ativos, 50 aposentados e 11 pensionistas;
11. não há registro, no TRAMITA, de denúncias, convênios e licitações referentes ao exercício de 2007;
12. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. de responsabilidade do gestor Ney Guimarães Martins:
 - 12.1.1. diferença a menor de R\$ 34.016,05 entre os extratos bancários e a PCA, relativamente à Receita de Contribuições Previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01995/08

- 12.1.2. falta de registro do “parcelamento da dívida” no grupo específico das receitas intraorçamentárias, descumprindo a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria MPS nº 916/2003 e alterações;
- 12.1.3. contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido (subtraindo-se o salário família), contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
- 12.1.4. contabilização de receita de contribuição relativa a 2006 como se fora de 2007, dificultando o acompanhamento e controle e em desacordo com o estabelecido na Portaria MPS nº 916/03 e na Portaria Interministerial nº 338/06;
- 12.1.5. falta de contabilização do salário família pago diretamente aos servidores;
- 12.1.6. realização de despesas com honorários advocatícios e contador sem licitação;
- 12.1.7. Balanço Financeiro incorretamente elaborado - apresenta retenção (receita extraorçamentária) maior do que o pagamento (despesa extraorçamentária), configurando falta de repasse na totalidade das consignações;
- 12.1.8. falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e no passivo compensado;
- 12.1.9. inconsistências em critérios avaliados pelo MPS (“Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras”, “Demonstrativo Previdenciário” e “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”);
- 12.2. de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho:
 - 12.2.1. falta de cumprimento dos parcelamentos acordados;
 - 12.2.2. inconsistência em critérios avaliados pelo MPS (caráter contributivo, quanto ao repasse de ente, ativos, inativos, pensionistas e relativo a decisão administrativa); e
 - 12.2.3. ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Providenciadas as citações de praxe, os interessados apresentaram defesa conjunta às fls. 327/396.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, emitiu o relatório de fls. 400/405, entendendo devidamente elididas as falhas relacionadas à(o) 1 - diferença a menor de R\$ 34.016,05 entre os extratos bancários e a PCA, relativamente à Receita de Contribuição Previdenciária; 2 – contabilização de receita de contribuição relativa a 2006 como se fora de 2007; 3 – despesa com honorários advocatícios e contador sem licitação; 4 – incorreção do Balanço Financeiro; e 5 – falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

FALTA DE REGISTRO DO “PARCELAMENTO DA DÍVIDA” NO GRUPO ESPECÍFICO DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS

Defesa: Alegou “que não houve o registro como receitas intraorçamentárias, referente ao pagamento de parcelamento de dívida, pelo simples fato que no exercício em análise não houve nenhum crédito na conta do instituto relativo a parcelamento de dívida, portanto, não houve descumprimento da supracitada Portaria.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01995/08

Auditoria: “De acordo com as guias de receita acostadas aos autos às fls. 169/174, houve o recolhimento de receita de parcelamento de dívida, porém esta foi contabilizada indevidamente como Outras Contribuições Previdenciárias.”

CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PELO VALOR LÍQUIDO

Defesa: “Alegou que cometeu uma falha de natureza formal, no entanto, não houve alteração quanto ao resultado final.”

Auditoria: “De acordo com as orientações do Ministério da Previdência Social, no caso de o ente público realizar diretamente o pagamento de algum benefício previdenciário de responsabilidade do RPPS, a exemplo do salário-família e salário-maternidade, deduzindo o montante deste benefício da contribuição patronal repassada, a unidade gestora do regime previdenciário deve contabilizar esta contribuição pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução do benefício pago. Esta forma de registro além de decorrer do princípio do orçamento bruto, expressamente previsto no artigo 6º da Lei nº 4.320/64, tem por objetivo evitar que o registro a menor da contribuição seja interpretado como se o montante devido não tivesse sido integralmente repassado. Ressalta-se que a unidade gestora do RPPS deve realizar o registro do pagamento dos citados benefícios em sua contabilidade, haja vista que o pagamento dos mesmos, ainda que indiretamente, foi feito pelo RPPS. Ainda conforme as orientações do Ministério da Previdência Social, no ente federativo, o pagamento do benefício deverá ser registrado sob a forma de adiantamento, devendo este benefício ser deduzido quando do repasse da contribuição patronal devida ao RPPS.”

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA PAGO DIRETAMENTE AOS SERVIDORES

Defesa: “Argumenta que a irregularidade não ocasionou qualquer alteração no resultado financeiro final.”

Auditoria: “O instituto deve realizar o registro dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente federativo e deduzidos quando do repasse da contribuição patronal, haja vista que os pagamentos dos mesmos foram realizados pelo instituto, ainda que de forma indireta.”

IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A VÁRIOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MPS

- demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – consistência das informações;
- demonstrativo previdenciário - consistência das informações;
- demonstrativo previdenciário - encaminhamento à SPS;
- equilíbrio financeiro e atuarial

Defesa: “Justificou que o Instituto está tomando as medidas necessárias junto ao Ministério da Previdência Social, visando regularizar os critérios de avaliação contidos no item em apreço.”

Auditoria: Manteve “os termos do relatório inicial, haja vista a não comprovação das alegações apresentadas pelo defendente. Em pesquisa ao site do Ministério de Previdência Social, a Auditoria constatou que apesar do município possuir CRP válido durante o exercício sob análise, atualmente encontra-se irregular junto ao MPS em vários critérios (e conseqüentemente sem CRP – doc. fl. 399), em virtude do descumprimento de dispositivos da Lei nº 9.717/98, acarretando o impedimento da celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, do recebimento de empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; suspensão de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e as transferências voluntárias de recursos da União, conforme art. 7º da Lei nº 9.717/98; bem como a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01995/08

em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Tais sanções estão expressamente previstas no artigo 28 da Portaria MPS nº 402/2008.”

AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS PARCELAMENTOS ACORDADOS

Defesa: *“Alegou que as contribuições devidas referentes aos exercícios de 1997 a 2004 foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 113/2007, de 31/05/2007; já as contribuições dos períodos janeiro a dezembro de 2006/2007 e janeiro a abril de 2008 foram objeto de parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 145/2008, de 30/05/2008, porém os parcelamentos não foram cumpridos.”*

“Informou, ainda, que em razão do advento da Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2009, que possibilitou o parcelamento e reparcelamento de dívidas previdenciárias em até 240 meses referente à parte patronal e 60 meses do segurado, o município procedeu ao parcelamento através das leis nº 170 e 171/2009, de 27/08/2009 (doc. fls. 373/396), relativo ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, tendo sido revogadas as leis 113/2007 e 168/2009.”

Auditoria: *“Não ficou comprovado o pagamento do referido parcelamento celebrado entre a Prefeitura e o Instituto. O interessado acostou apenas cópias das leis que autorizaram os parcelamentos, os termos de confissão de débito e tabelas de levantamentos dos débitos.”*

IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MPS

- caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
- caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
- caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa;

Defesa: *“No tocante ao caráter contributivo (ente e ativos – repasse) alegou que não foi realizado no exercício por conta do não cumprimento de parcelamentos pretéritos e recolhimento normal da dívida corrente.”*

“Quanto ao caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse) não foi efetivado em razão da inexistência no município de inativos e pensionistas que atinjam o teto para o efetivo desconto previdenciário.”

“Quanto ao caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa, alegou que decorreu da falta de cumprimento dos parcelamentos.”

Auditoria: *“Não foram apresentadas as guias de receita comprovando o efetivo pagamento do referido parcelamento celebrado entre a Prefeitura e o Instituto (conforme mencionado no item anterior - 2.1). Não deixando de considerar os esforços do defendente em corrigir as irregularidades nos critérios analisados pelo MPS, a Auditoria salienta que o Município encontra-se sem o CRP desde julho de 2009 até a data do presente relatório.”*

AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Defesa: *Alegou “que o município está adotando todas as medidas cabíveis para regularização do instituto junto ao MPS, com o objetivo de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.”*

Auditoria: *“Não deixando de considerar os esforços do defendente em corrigir as irregularidades nos critérios analisados pelo MPS, a Auditoria salienta que o Município encontra-se sem o CRP desde julho de 2009 até a data do presente relatório.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 253/11, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnando, após comentários e citações, pela regularidade com ressalvas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01995/08

prestação de contas e pela emissão de recomendações ao atual gestor no sentido de que não incida nas falhas anotadas e adote medidas visando à regularização do instituto perante o MPS.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): No atinente às irregularidades cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, o Relator entende que devem ser transpostas para exame na prestação de contas da Prefeitura, relativa ao exercício de 2009.

No mais, o Relator acompanha o *Parquet*, vez que se trata de falhas de natureza técnico-contábeis, sem qualquer indicação de que tenham causado prejuízos ao erário.

Desta forma, o Relator propõe que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado:

1. julgue regulares com ressalvas as presentes contas;
2. determine que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura de Arara, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho;
3. recomende à administração do instituto maior observância das normas constitucionais, dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator